



# Governo Municipal de Curitiba

ESTADO DO PARANÁ

## I N D I C E

### TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO ART. 1º a 10

### TÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

ART. 11

### CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO ART. 12 ao 15

### SEÇÃO II

DO CONCURSO

DO ART. 16 ao 18

### SEÇÃO III

DA POSSE

DO ART. 19 ao 24

### SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

DO ART. 25 ao 33

### CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

DO ART. 34 ao 45



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANA

CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
DO ART. 82 ao 90

SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE  
DO ART. 91 ao 99

SEÇÃO III  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA  
EM PESSOA DA FAMÍLIA  
ART. 100

SEÇÃO IV  
DA LICENÇA À GESTANTE  
ART. 101

SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA AMAMENTAR  
ART. 102 e 103

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA À PATERNIDADE  
ART. 104

SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA O TRATO DE  
INTERESSES PARTICULARES  
DO ART. 105 ao 108

SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA ESPECIAL  
DO ART. 110 ao 112



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

### SECÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 113

### SEÇÃO II

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

DO ART. 114 ao 122

### SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

ART. 123 e 124

### SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

DO ART. 125 ao 128

### SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

ART. 129 e 130

### SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

DO ART. 131 ao 136

### SEÇÃO VIII

DAS CONCESSÕES

DO ART. 137 ao 141

## CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

DO ART. 142 ao 145

## CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

DO ART. 146 ao 157



# Governo Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV  
DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO  
DO ART. 46 ao 51

CAPÍTULO V  
DA REINTEGRAÇÃO  
DO ART. 52 ao 55

CAPÍTULO VI  
DO APROVEITAMENTO  
DO ART. 56 ao 59

CAPÍTULO VII  
DA REVERSÃO  
ART. 60 e 61

CAPÍTULO VIII  
DA READAPTAÇÃO  
DO ART. 62 ao 64

CAPÍTULO IX  
DA SUBSTITUIÇÃO  
ART. 65 e 66

CAPÍTULO X  
DA VACÂNCIA  
DO ART. 67 ao 70

TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I  
DO TEMPO DE SERVIÇO  
DO ART. 71 ao 75

CAPÍTULO II  
DA ESTABILIDADE  
DO ART. 76 ao 81

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS  
ART. 78



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII  
DA DISPONIBILIDADE  
ART. 158 e 159

CAPÍTULO IX  
DA APOSENTADORIA  
DO ART. 160 ao 164

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DA ACUMULAÇÃO  
DO ART. 165 ao 168

CAPÍTULO II  
DOS DEVERES  
ART. 169

CAPÍTULO III  
DAS PROIBIÇÕES  
ART. 170

CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE  
DO ART. 171 ao 175

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES  
DO ART. 176 ao 188

CAPÍTULO VI  
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA  
ART. 189 e 190

TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO  
CAPÍTULO I  
DO ART. 191 ao 205



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II  
DA REVISÃO  
DO ART. 206 ao 211

TÍTULO VI  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
DO ART. 212 ao 223

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAIS  
DO ART. 224 ao 235



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 774/91

SÍMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários públicos Civis do município de Nova Fátima.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU,  
E, EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos de Nova Fátima, é o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é o criado por lei, com designação própria, em número certo e pago pelos cofres do município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividades e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades e de igual padrão de vencimentos.

Parágrafo 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

02

nerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

*Janfazem 100*  
Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Transferência
- IV - Reintegração
- V - Aproveitamento
- VI - Reversão

#### CAPÍTULO II

##### DA NOMEAÇÃO

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*17/6/2022*  
Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;



## Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

03

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de Lei, assim deva ser provido.

III - Em comissão, para cargos de confiança, de livre contratação e exoneração.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15 - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório quatro (4) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos ítems I à IV deste artigo.

Parágrafo 3º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estagiário ou relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo 5º - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

Parágrafo 6º - Se o despacho do chefe imediato for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

04

qualquer novo ato.

Parágrafo 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

## SEÇÃO II

### DO CONCURSO

Art. 16 - A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a Lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 17 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, na conformidade das Lei e regulamentos.

Parágrafo 1º - Independera de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 2º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

Parágrafo 3º - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de doze (12) meses.

Art. 18 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

## SEÇÃO III

### DA POSSE

Art. 19 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e re-integração.

Art. 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satis-



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

05

fazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completo dezoito (18) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - A prova das condições a que se referem os ítems I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos ítems IV e VI do artigo 11.

*Art. 21 - São competentes para dar posse:*

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o chefe do serviço de pessoal.

*Art. 22 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.*

Parágrafo único - O funcionário declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os valores que constituem seu patrimônio.

*Art. 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.*

*Art. 24 - A posse terá lugar no prazo de trinta (30) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.*



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

06

Parágrafo único - à requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até trinta (30) dias.

## SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 26 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 27 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I -da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II -da data de posse nos demais casos.

Parágrafo 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos ítems I, II e III do artigo 82, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento para entrar em exercício.

Parágrafo 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, à requerimento do interessado.

Art. 28 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 29 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 30 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal para fim determinado e a prazo certo.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

09

maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro será de terminado pela classificação em concurso.

Art. 43 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 44 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que houver promovido indevidamente.

Parágrafo 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

Parágrafo 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 45 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 46 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - ex-ofício, no interesse da administração.

Parágrafo 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo 2º - As transferências para cargo de carreira não poderão exceder de um terço (1/3) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 47 - Caberá a transferência:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

---

ESTADO DO PARANÁ

07

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 32 - O funcionário não poderá ausentar-se do país, para es tudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal. Parágrafo único - A ausência não excederá de quatro (4) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 33 - Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime infiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

## CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 34 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente salvo quando a classe final de carreira em que seja feita à razão de um terço (1/3) por antiguidade e dois terços (2/3) por merecimento.

Art. 35 - As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Parágrafo 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 36 - À promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários da classe imediatamente inferior.



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

08

Parágrafo único - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco (5) candidatos.

Art. 37 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 38 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 39 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 40 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Parágrafo 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuando ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 41 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 78.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 140.

Art. 42 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo, ainda, empate, o de



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

10

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º - No caso do ítem II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Parágrafo 2º - A transferência prevista nos ítems I e II deste artigo, fica condicionado a habilitação em concurso, na forma do artigo 16.

Art. 48 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 49 - O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe e no cargo isolado.

Art. 50 - A remoção a pedido ou ex-ofício far-se-á:

I - de uma para outra repartição;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 51 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

## CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 52 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, e o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 53 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

11

ção equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 54 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 55 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

## CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 56 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 57 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 58 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 59 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

## CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 60 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubistentes os motivos da apo-



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

12

sentadoria.

Art. 61 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

## CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 62 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo do Quadro Geral, compatível com sua capacidade física ou intelectual podendo ser efetivada a pedido, quando ficar comprovada que:

- I - A modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminuirão sua eficiência do cargo;
- II - Seu estado mental não corresponda a exigência do cargo.

Art. 63 - A readaptação prevista nesse artigo não acarretará redução de vencimento.

Art. 64 - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo de junta médica oficializada pelo município.

## CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 66 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita; quando forem exceder trinta (30) dias será remunerada e por todo o período.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

---

ESTADO DO PARANÁ

14

xonrar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III - da posse em outro cargo.

Art. 70 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou por destituição.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 72 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de função legislativa;
- VIII - licença especial;
- IX - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 98 e 100;
- X - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

15

XI - licença, até o limite de dois (2) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no artigo 98 e outras indicadas em Lei.

Art. 73 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V - o tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela previdência social urbana e rural na forma do constante neste capítulo;
- VI - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 74 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois (2) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e sociedades de Economia Mista.

Art. 75 - O funcionário público civil do Município conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana e rural observadas quanto à contagem, as seguintes normas, além de outras previstas legalmente:

- I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concorrentes;
- II - não é contado o tempo de serviço que serviu de



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

13

Parágrafo 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Parágrafo 3º - O substituto perderá durante o tempo de substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

## CAPÍTULO X

### DA VACÂNCIA

Art. 67 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Art. 68 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
  - II - ex-ofício.
- a) - quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 69 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
  - II - da publicação.
- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
  - b) do decreto que promover, transferir aposentar e-



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

16

base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema.

Parágrafo 1º - As disposições deste capítulo se estendem a os funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo 2º - Quando a soma dos tempos de serviço supra os limites estipulados no artigo 164, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 76 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos, quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 77 - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando estável em virtude de sentença judicial - ria;

II - quanto estável, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

17

Art. 78 - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 1º - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe observarão o período ou períodos fixado pelo órgão de educação, nunca inferior a sessenta (60) dias por ano.

Parágrafo 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito à férias.

Art. 79 - É proibido a acumulação de férias, salvo imperio s a necessidade de serviço pelo máximo de dois (2) anos.

Art. 80 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interromper-las.

Art. 81 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82 - Conceder-se-á a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para paternidade;
- V - para amamentar
- VI - para o trato de interesse particular;
- VII - em caráter especial.



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

18

Art. 83 - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 84 - A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta, ao serviço pela prorrogação, da licença ou pela aposentadoria.

Art. 85 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 84, parágrafo único.

Art. 86 - A licença poderá ser prorrogada ex-ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 87 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 88 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo no caso do item VI do artigo 82 e nos casos das moléstias previstas no artigo 98.

Art. 89 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 90 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

19

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofício.

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 92 - Para licença até noventa (90) dias, a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda, excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

Parágrafo 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

Parágrafo 2º - No caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atendente.

Art. 93 - A licença superior a noventa (90) dias dependerá de inspeção por junta médica.

Parágrafo 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.

Parágrafo 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 94 - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer moléstias referidas

*Vice-prefeito*

*J. C. P.*



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

20

no artigo 98.

Art. 95 - No caso de licença, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 96 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Art. 97 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário assumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 98 - A licença à funcionário atacado de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três (3) médicos.

Art. 99 - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável.



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

21

vel a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis (6) meses, com dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até um (1) ano.

SEÇÃO IV  
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 101 - à funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por cento e vinte (120) dias, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 102 - Toda mãe terá direito à licença por três (3) meses, após a licença gestação, para amamentar o recém-nascido.

Art. 103 - A licença será concedida por uma (01) hora diária, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 104 - O funcionário terá direito à licença por motivo de nascimento de filho, por cinco (5) dias, com vencimento ou remuneração.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

22

Parágrafo único - A licença será concedida mediante prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 105 - Depois de dois (2) anos de efetivo exercício o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 106 - Não se concedrá licença à funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 107 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos da terminação da anterior.

Art. 108 - Ao servidor ou servidora municipal casado, conjugue de servidor público transferido compulsoriamente, poderá independentemente de estabilidade, ser concedida licença sem vencimentos pelo prazo de dois (2) anos.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 110 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á a licença especial de três (3) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 111 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

23

do.

Art. 112 - A licença para qualificação profissional com afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo de seu vencimento, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, poderá ser concedida:

- I - para frequência à cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - para participação em simpósios, congressos ou promoções similares.

Parágrafo único - esta licença será concedida pelo chefe do executivo.

## CAPÍTULO V

### DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*J. A. P. J.*  
Art. 113 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser deferida as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário família;
- III - auxílio doença;
- IV - gratificação.

#### SEÇÃO II

##### DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 114 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao anexo integrante desta lei.

Art. 115 - Remuneração é a retribuição para ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de ver-



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

24

cimento e mais as vantagens acessoriais atribuídas em lei.

Art. 116 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 117 - O funcionário perderá o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Art. 118 - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovadas em inspeção médica.

Art. 119 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 120 - As indenizações à fazenda pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Art. 121 - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 122 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - prestação de alimentos;

II - de dívida à fazenda pública.

SEÇÃO III  
DAS DIÁRIAS



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

25

Art. 123 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária à título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 124 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

SEÇÃO IV  
DO SALÁRIO FAMÍLIA

*Jacóanho*  
Art. 125 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, correspondente a cinco por cento (5%) do menor nível da tabela de vencimento para os seguintes dependentes:

- I - por filho menor de vinte e um (21) anos;
- II - por filho inválido; ou mentalmente incapaz;
- III - pela esposa;
- IV - por filha solteira que não tiver rendimentos, superior, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 126 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido à apenas um deles.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

26

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 127 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 128 - O salário familiar não está sujeito a qualquer taxa nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO V  
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 129 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 98, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, à título de auxílio-doença.

Art. 130 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante acordo com o município.

SEÇÃO VI  
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 131 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício do magistério;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela representação de gabinete;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

27

VI - pela execução de trabalho técnico ou científico;

VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Pelo exercício do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações

- a) cinquenta por cento (50%) do vencimento ao professor regente de classe especial com formação específica assim definidas pelo órgão municipal de educação;
- b) Dez por cento (10%) do vencimento para o professor responsável por escola de até 100 (cem) alunos; dez (10%) por cento do vencimento para direção de escola de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos; vinte por cento (20%) do vencimento para direção de escola de 300 (trezentos) a 600 (seiscentos) alunos e trinta por cento (30%) do vencimento para direção de escolas acima de 600 (seiscentos) alunos.
- c) dez por cento do vencimento ao professor que possuir curso superior de Filosofia, Ciências e Letras;
- d) Vinte por cento (20%) do vencimento ao professor que possuir curso superior de Pedagogia, com especificação para o magistério.
- e) dez por cento (10%), para os professores com reunião de sala de aula.

Parágrafo 2º - O disposto no ítem III deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 132 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

- a) Anuênio - a cada ano de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de um (1) por cento do respectivo vencimento até o limite



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

28

de trinta e cinco por cento (35%).

Parágrafo 1º - O tempo de serviço prestado para o município de Nova Fátima, será computado com efeito retroativo para o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Estas gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento, para efeito de cálculo do percentual de cada ano.

Art. 133 - Gratificação de função é a que se corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 134 - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 135 - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 136 - A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1º - A gratificação por serviço extraordinário não excederá de 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

## SEÇÃO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 137 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 138 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedida



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

29

do transporte por conta do município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 139 - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 3º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo summaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 140 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 141 - O funcionário terá preferência, para sua moradia na locação de imóvel pertencente ao município.

## CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 142 - O município prestará assistência e previdência ao funcionário e à sua família.

Art. 143 - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - previdência;
- III - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Parágrafo único - O município poderá associar-se a sistemas



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

30

previdenciários existentes, do estado ou da União, ou implantar seu próprio sistema de assistência e previdência social, individualmente ou associado com outros municípios.

Art. 144 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 145 - Leis especiais estabelecerão os planos e contribuições de servidores, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

*Subparágrafo*  
Art. 146 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 147 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 148 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) improrrogáveis.

Art. 149 - Caberá recurso:

- I - indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a deci-



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

31

são e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 147.

Art. 150 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 151 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos.

Art. 152 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 153 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 154 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º (trigésimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 155 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Art. 156 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 157 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 158 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

32

vencimento compatível com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 159 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX  
DA APOSENTADORIA

Art. 160 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, ou incurável, especificada em



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

33

lei, e proporcional nos demais casos.

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pe la incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o funcionário que, após (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 161 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária (ítem II do artigo 160); ou;
- b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de "Parkinson", paralisia ir reversível e incapacitante, espondiloartrose, arquilosonte, nefropatia grave, e estádos avançados da doença de "Paget", osteite deformante ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

34

aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

Art. 162 - O funcionário que, ao se aposentar, contar com, no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público prestado ao município de Nova Fátima, será aposentado:

- I - com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abrange, sem interrupção, os seis anos anteriores;
- II - com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de 8 (oito) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Art. 163 - Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:

- I - os adicionais por tempo de serviço;
- II - o abono de família, extinguindo-se à medida que os filhos, existentes ao tempo da aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecido.
- III - a gratificação de função, nos termos do artigo 162;

Art. 164 - As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, fundo de aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

35

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 165 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III - de dois cargos privativos de médico.

Art. 166 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um cargo de deliberação coletiva.

Art. 167 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 168 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exerceia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 169 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

36

- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediências às órdens superiores, exceto manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
  - a) às requisições para a defesa da fazenda Pública;
  - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 170 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organiza-



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

37

ção do serviço.

- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestações de apreço ou desapreço a fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando, se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parente até segundo grau;
- VIII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

38

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças de fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado à terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 174 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 175 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Documento

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 176 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 177 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

39

Art. 178 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 179 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 180 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 181 - A destituição de função será por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 182 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV a IX do artigo 170.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono de cargo e ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias conse-



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

40

cutivos.

Parágrafo 2º - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente sem causa justificada.

Art. 183 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da pena lidade.

Art. 184 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 182.

Art. 185 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- III - o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função caberá a autoridade que houver feita a designação do funcionário.

Art. 186 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 187 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

41

cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 188 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
  - a) a pena de demissão, no caso do parágrafo 2, do artigo 172;
  - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI  
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 189 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 190 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

42

III - à contagem ou período de prisão preventiva ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO CAPÍTULO I

Art. 191 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 192 - São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 193 - Promoverá o processo, uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários.

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão, designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 194 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, pela autorida



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

43

de que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 195 - A comissão procederá a todos as diligências convientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou perito.

Art. 196 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas imprescindíveis.

Art. 197 - Será designado ex officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 198 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo, a autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 199 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 200 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

44

Art. 201 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do art. 196 as sanções e provisões que excederem de sua alcada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, cabera o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 202 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2º, do artigo 172, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma desta Lei.

Art. 203 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remetido o processo à autoridade competente, ficando tras lado na repartição.

Art. 204 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 205 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

## CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 206 - À qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 207 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 208 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

45

que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente.

Art. 209 - Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 210 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

Parágrafo 1º - Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo revisto houver resultado pena de demissão ou cas<sup>a</sup>ção de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 2º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo antes, a autoridade determinar diligência, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 211 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efecto todos os dispositivos que possam prejudicar o interessado por ela atingidos.

## TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 213 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
ESTADO DO PARANÁ

46

Art. 214 - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando do falecimento, observando o disposto no artigo nº 161, parágrafo único.

Art. 215 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 216 - Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral, para os cargos ou funções indicados em lei.

Art. 217 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 218 - São isentos de taxas e preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem na qualidade de servidor público, ao servidor inativo.

Art. 219 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 220 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 221 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posteriores à eleições.

Art. 222 - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado,



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

47

sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 223 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas das seguintes formas:

I - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, a metade por candidatos habilitados em concurso;

II - o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS

Art. 224 - O Poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no artigo 143 desta lei.

Art. 225 - A edição da lei complementar à Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ou da Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilização com os princípios naquelas estabelecidas.

Parágrafo único - O presente estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Art. 226 - O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitoriais, terá, concomitantemente a sua nomeação em cargo de provimento efetivo decorrente da aprovação em concurso público, decretada a sua efetivação.

Art. 227 - Ao ser nomeado para cargo de provimento efetivo regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do regime da Consolidação das Leis



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

48

do Trabalho - C.E.T., sendo-lhes entretanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vínculo coletista, os quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do funcionário.

Art. 228 - O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independentemente da espécie de vínculo será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 229 - Enquanto não instituído o plano de Assistência do Capítulo VI, ou instituído Sistema Previdenciário Próprio, os funcionários públicos Civis do Município; inclusive cargos em comissão serão filiados a previdência social urbana em regime especial conforme o estipulado no artigo 6, parágrafo 2 e 3, da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) se submeterão ao regime especial de contribuições constantes dos incisos IV e XIII do artigo 122 da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social), expedida pelo Decreto Federal nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984.

Art. 230 - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município, sob qualquer regime.

Art. 231 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Nova Fátima, deverá ser executado no máximo 60 (sesenta) dias após a sua aprovação e publicação.

Art. 232 - Ficam submetidos ao Regime Estatutário previsto nessa Lei, os Servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Nova Fátima, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 233 - Somente serão permitidas prestações de serviços extraordinários, para atender situações consideradas excepcionais.



# Prefeitura Municipal de Nova Fátima

ESTADO DO PARANÁ

49

e temporárias, respeitando-se o limite máximo de duas horas (02:00h/D) diárias por cada servidor, podendo ser prorrogada, por igual período, se o interesse público assim o exigir.

Art. 234 - Dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da Publicação desta Lei, deverá o Poder Executivo elaborar o Quadro de Carreira e o Quadro Suplementar dos Servidores Públicos.

Parágrafo Único - Fica vedada qualquer admissão de Servidores no Quadro Suplementar a ser extinto.

Art. 235 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ, EM 29 DE AGOSTO DE 1991.

*adecmto*  
JOSE ANDRADE MARINHO

PREFEITO MUNICIPAL

*J. C. Fernandes*  
JOSE CARLOS FERNANDES  
SECRETÁRIO